

TC 021.199/2010-8

Tipo: Prestação de Contas – Exercício de 2009

Unidade Jurisdicionada: Superintendência Estadual da Fundação Nacional de Saúde (Funasa) no Paraná (Suest/PR), ex-Fundação Nacional de Saúde/Coordenação Regional do Paraná (Core/PR)

Responsáveis: Acaia Lhiar Goes (CPF 841.211.149-49), Elisângela Miriam da Rosa (CPF 006.722.099-18), Evanice Camargo Cardoso (CPF 184.435.321-49), Geraldo Castro Corrêa Junior (CPF 019.792.619-38), Helvio Francer de Moraes (CPF 277.095.317-68), Iosmar Braga (CPF 308.695.799-91), Karin Maria Megias Milani (CPF 541.888.229-53), Maira Salete Gemelli (CPF 139.146.932-15), Maria das Graças Rodrigues Silva (CPF 402.324.419-87), Miguel Luciano Bittencourt Pacheco (CPF 873.870.779-91), Paulo Afonso Neves Silveira (CPF 257.926.011-00), Raul Henrique Ribas Macedo (CPF 456.462.109-25), Ricardo Kreutzer de Jesus (CPF 359.930.229-49), Rute Mara Kosak Trayde (CPF 302.200.099-53), Rômulo Henrique da Cruz (CPF 313.676.901-53), Thiago Andrey Pastori Barbosa (CPF 006.016.829-39), Vilma Marli Depetris (CPF 252.819.419-68), Vinicius Reali Paraná (CPF 022.799.029-31).

Proposta: Mérito

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de Prestação de Contas da Superintendência Estadual da Fundação Nacional de Saúde (Funasa) no Paraná – Suest/PR, ex-Fundação Nacional de Saúde/Coordenação Regional do Paraná/Core/PR, relativa ao exercício de 2009.
2. A Funasa é fundação pública vinculada ao Ministério da Saúde, instituída com base na Lei n. 8.029, de 12/4/1990, regulamentada pelo Decreto n. 7.335, de 19/10/2010, com sede e foro em Brasília/DF, e que tem por missão promover a saúde pública e a inclusão social por meio de ações de saneamento e saúde ambiental. A Suest/PR é unidade descentralizada da Funasa, à qual compete coordenar, supervisionar e desenvolver as atividades do órgão central, nas suas respectivas áreas de atuação, no Estado do Paraná.

HISTÓRICO

3. Preliminarmente, salienta-se que estes autos foram sobrestados por força do Acórdão 10.479/2011 – TCU – 2ª Câmara, até o julgamento do TC 028.783/2010-7, que trata de Relatório de Auditoria realizada na Funasa/PR. A matéria foi apreciada pelo Acórdão 2.958/2012-TCU-Plenário,

que acolheu as justificativas dos responsáveis, fixou prazo de 120 dias para a Funasa adotar providências relacionadas ao art. 67, §§ 1º e 2º, da Lei 8.666/1993 e determinou o arquivamento do processo.

4. Considerando que aquele julgado não apontou irregularidades que interferissem no mérito destas contas, foi levantado o sobrestamento e dado seguimento aos autos.

5. Informações constantes do Relatório de Gestão da Unidade, bem como do Relatório de Auditoria da Controladoria-Geral da União (CGU), dão conta de ambiente organizacional conturbado no âmbito da Funasa/PR no exercício ora em questão (v. peça 1, p. 28 e peça 2, p. 88), tendo em vista o afastamento, em 1º/4/2009, do então Coordenador Regional Vinicius Reali Paraná, dando início a um período de intervenção sob a égide do Sr. Rômulo Henrique da Cruz até 28/12/2009, ou seja, basicamente por todo o restante do exercício.

6. Em função da publicação no DOU de 18/1/2010 de portarias da Funasa que destituíram dos cargos em comissão os Srs. Vinicius Reali Paraná (Coordenador Regional), Thiago Andrey Pastori Barbosa (Chefe da Divisão de Vigilância Epidemiológica e Ambiental em Saúde (Divep) e Sergio Esteliodoro Pozzetti (Chefe do Distrito Sanitário Indígena no Paraná – DSEI/PR), todos ocupantes de função comissionada sem vínculo com o serviço público, em decorrência de inquérito conduzido pela Suest/PR, esta Secretaria realizou diversas diligências à unidade e à Corregedoria da Funasa, com o objetivo de obter informações acerca das providências adotadas com vistas à apuração dos fatos pelo órgão lesado (peças 11, 19, 20 e 38).

7. Em decorrência da demora na finalização dos trabalhos de apuração das irregularidades pela Funasa, este Tribunal proferiu o Acórdão n. 3977/2014 – TCU – 2ª Câmara – Relação 25/2015, da 2ª Câmara (peça 45), deliberando o seguinte:

1.7. Determinar à **Diretoria Executiva da Fundação Nacional de Saúde** (Funasa) que, no prazo de 60 (sessenta) dias, encaminhe a este Tribunal informações detalhadas e conclusivas, acompanhadas de documentos comprobatórios, acerca dos subitens abaixo transcritos, sob pena de responsabilização solidária, nos termos do art. 254, §3º, do Regimento Interno:

1.7.1. autuação da tomada de contas especial determinada pelo Presidente da Funasa por ocasião do julgamento do PAD nº 25100.012.178/2010-86, em Despacho de 22/12/2011, publicado no Boletim-Funasa de 26/12/2011, informando o número do processo autuado e data do encaminhamento da Tomada de Contas Especial à Controladoria-Geral da União;

1.7.2. inclusão do nome dos responsáveis identificados no âmbito do PAD nº 25100.031.546/2010-95 no Cadin e na conta Diversos Responsáveis do Siafi, consoante os Despachos nº 264/COTCE/AUDIT/2012, de 1º/6/2012, e nº 204/2012-SALOG, de 17/9/2012, proferidos naquele processo, em cumprimento à determinação;

1.7.3. levantamento de todos os débitos relativos aos Srs. Vinicius Reali Paraná, Thiago Andrey Pastori Barbosa e Sérgio Esteliodoro Pozzetti, para, se for o caso, consolidá-los em um mesmo processo de tomada de contas especial, nos termos do §3º do art. 5º da Instrução Normativa-TCU nº 56/2007, consoante sugestão registrada no Despacho nº 423/2012-COREG/AUDIT/PRESI, proferido no PAD nº 25100.031.546/2010-95;

1.8. Determinar à **Secretaria Especial de Saúde Indígena** (Sesai), do Ministério da Saúde, em relação à prestação de contas do Convênio nº 2892/2006 (Siafi 582947), firmado em 28/12/2006 pela Funasa com a Associação de Defesa do Meio Ambiente de Reimer, que:

1.8.1. no prazo de 60 (sessenta) dias, finalize a análise da prestação de contas do referido Convênio e adote as demais providências cabíveis, instaurando a tomada de contas especial, se for o caso, nos termos do art. 76, §2º, da Portaria Interministerial nº 507/2011, sob pena de responsabilidade

solidária, nos termos do art. 254, §3º, do Regimento Interno, encaminhando cópia integral do processo à Funasa/Suest-PR;

1.8.2. no prazo de 90 (noventa) dias, encaminhe a este Tribunal informações detalhadas e conclusivas acerca da análise da aludida prestação de contas, inclusive o número da Tomada de Contas Especial instaurada e a data da remessa à Controladoria-Geral da União, se for o caso, bem como documento comprobatório do encaminhamento de cópia do processo à Funasa/Suest-PR, conforme determinado no subitem anterior.

8. Das informações recebidas da Fundação, consta que, em razão de irregularidades identificadas pela Corregedoria da Funasa e pela Suest/PR em processos de investigação preliminar e de sindicância administrativa, foi constituída comissão administrativa disciplinar, destinada a instruir os processos administrativos disciplinares (PAD) n. **042.553/2008-06, 012.178/2010-86, 031.546/2010-5**, sendo esses dois últimos desdobramentos do primeiro, todos com o objetivo de apurar as responsabilidades pelos fatos irregulares constatados na Coordenação Regional da Fundação Nacional de Saúde no Estado do Paraná.

9. Assim, o exame inicial deste processo de contas (peça 63) concluiu pela ocorrência de irregularidades na gestão da Suest/PR, suficientes para sustentar julgamento pela irregularidade das contas da Suest/PR referentes ao exercício de 2009, de responsabilidade dos Srs. **Vinicius Reali Paraná** e **Thiago Andrey Pastori Barbosa**, que ensejaram a realização de audiência dos responsáveis pelos atos inquinados, enquanto que os danos aos cofres da Funasa seriam devidamente apurados nas respectivas tomadas de contas especial (TCE) autuadas pela instituição.

10. Em relação às citadas determinações, aquela instrução entendeu que deixaram de ser cumpridas, sem motivo justificado, pelos destinatários, Srs. **Flávio Marcos Passos Gomes Júnior**, Diretor-Executivo da Fundação Nacional de Saúde (Funasa), e **Antônio Alves de Souza**, Secretário Especial de Saúde Indígena, fato que motivou a realização de audiência dos responsáveis para, caso não aceitos os argumentos, aplicação da multa prevista no art. 58, § 1º, da Lei n. 8.443/1992.

11. Os responsáveis foram notificados das audiências e apresentaram suas justificativas conforme quadro abaixo:

AUDIÊNCIAS					
OFÍCIO		AR		DESTINATÁRIO	RESPOSTA
Nº	Peça	Data de entrega	Peça	Nome	Peça
1132/2015	68	30/9/2015	73	Vinicius Reali Paraná	Decurso do prazo sem resposta
1133/2015	69	1/10/2015	72	Thiago Andrey Pastori Barbosa	86
1134/2015	66	29/9/2015	70	Flávio Marcos Passos Gomes Júnior (Diretor Executivo da Fundação Nacional de Saúde-Funasa)	87
1135/2015	67	29/9/2015	71	Antonio Alves de Souza (Secretário Especial de Saúde Indígena-Sesai/MS)	75, 76, 77 e 80

EXAME TÉCNICO

12. A seguir, serão examinados os argumentos apresentados pelos responsáveis, bem como o mérito destas contas.

I. Responsável: Vinicius Reali Paraná, Coordenador Regional da Core/PR, atual Suest/PR, no período de 1º/1/2009 a 1º/4/2009.

Ato impugnado:

13. Licitação do Pregão Eletrônico n. 02/2007 – processo n. 25220.006.097/2006-2, para registro de preços, que resultou em sucessivos contratos (08, 13, 25, 52, 72 e 74/07), firmados com a Empresa 041 Restaurante e Eventos Ltda., para fornecimento de 5.000 (cinco mil) cestas básicas, visando à distribuição destas nas aldeias indígenas localizadas no interior do Estado do Paraná, no qual constatou-se que o responsável transgrediu os artigos 116, incisos I, II, III e IX; 117, incisos VI e IX, ambos da Lei n. 8.112/1990, em decorrência das condutas descritas a seguir:

- a) autorizou processo licitatório, onde no Pedido de Bens e Serviço (PBS) e Projeto Básico/Termo de Referência (fls. 482/488), não estava devidamente caracterizada a necessidade, prioridade, oportunidade e conveniência da contratação do serviço, visto a inexistência de estudo técnico preliminar suficiente e adequado, que demonstrasse a metodologia empregada para estabelecer os componentes da cesta básica, visando com isso, dar base ao PBS;
- b) autorizou processo licitatório onde estava caracterizada antieconomicidade no conjunto de gêneros alimentícios que compuseram a cesta, pela inclusão de alimentos inadequados (batata doce tipo A; batata tipo A; tomate tipo A; mandioca com casca; maçã tipo A; banana tipo prata ou maçã tipo A; carne fresca e pão de forma), todos perecíveis, de consumo imediato e que não poderiam ser consumidos ao longo de trinta dias;
- c) autorizou/permitiu, sem as devidas formalidades legais, a substituição da carne, tipo "B" ou de 2ª moída, e carne tipo "B" ou de 2ª, em bife ou filé, por carne salgada tipo "charque", em desacordo com o Projeto Básico/Termo de Referência (item 3.1 (sub-itens 19 e 20) - fls. 484), impossibilitando auferir nos autos licitatórios a vantagem e a conveniência da troca;
- d) autorizou pagamento de notas fiscais cujo objeto do contrato não fora devidamente cumprido, visto que não existia na composição das cestas básicas os alimentos citados acima, no item 2.2, em desconformidade com os itens 3.1 e 6.1, do Projeto Básico/Termo de Referência, causando prejuízo ao erário, visto que foram pagos sem o devido abatimento;
- e) autorizou/permitiu, sem as devidas formalidades legais, a mudança do local de entrega das cestas básicas (item 10 do PB), dificultando uma fiscalização eficaz, repassando informalmente à ONG Reimer, sem as devidas orientações e sem um cronograma específico, a responsabilidade pelo recebimento, armazenamento e montagem das cestas básicas, bem como, pela contratação de empresas transportadoras para efetuar a distribuição destas nas aldeias indígenas, sendo que as entregas/distribuições, foram realizadas sem controle/critérios e cautelas de estilo, em face do *modus operandi* utilizado pelas empresas e funcionários destas;
- f) foi omissivo diante das evidências de execução inadequada do contrato, não adotando de imediato mecanismos de supervisão, acompanhamento e controle sobre as atividades executadas pelo então Chefe do Dsei, Sergio Esteliodoro Pozzetti, e pelo então fiscal dos contratos, Thiago Andrey Pastori Barbosa, deixando também de exercer a função gerencial fiscalizadora das atividades da ONG Reimer, no tocante a distribuição das cestas básicas, portanto, respondendo solidariamente com as irregularidades. A morosidade na entrega das cestas, transporte e embalagens inapropriados, ocasionaram: a) entrega de cestas incompletas; b) com alimentos vencidos/deteriorados, inadequados para o consumo das cestas básicas, portanto, respondendo solidariamente com as irregularidades. A morosidade na entrega das cestas, transporte e embalagens inapropriados, ocasionaram: a) entrega de cestas incompletas; b) com alimentos vencidos/deteriorados, inadequados para o consumo e;

c) com as embalagens rompidas ou amassadas, resultando em prejuízo ao erário. Sendo assim, uma despesa que não atende ao princípio da economicidade e, por isso mesmo, irregular. Os artigos 62 a 64 da Lei n. 4.320/64 (liquidação da despesa) foram contrariados.

Argumentos:

14. O responsável não apresentou razões de justificativa.

Análise:

15. O Sr. Vinicius Reali Paraná foi devidamente cientificado da audiência por intermédio do Ofício 1132/2015, de 22/9/2015, remetido ao seu endereço constante do cadastro da Receita Federal, recebido em 30/9/2015 (peças 68; 73), entretanto, não apresentou razões de justificativa para o ato impugnado, sendo considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei n. 8443/1992, c/c o art. 202, § 8º, do Regimento Interno deste Tribunal.

II. Responsável: Thiago Andrey Pastori Barbosa, Fiscal dos Contratos 13, 25, 52, 72 e 74/07, firmados com a Empresa 041 Restaurante e Eventos Ltda.

Ato impugnado: Subitem 75.1.2.1

16. Nos Contratos 13, 25, 52, 72 e 74/07, firmados com a Empresa 041 Restaurante e Eventos Ltda., decorrentes da licitação do Pregão Eletrônico n. 02/2007 - processo n. 25220.006.097/2006- 2, objetivando registro de preços, para fornecimento de 5.000 (cinco mil) cestas básicas, visando a distribuição destas, nas aldeias indígenas localizadas no interior do Estado do Paraná, constatou-se que o responsável transgrediu os artigos 116, incisos I, II, III e IX; 117, incisos VI, IX e XV, ambos da Lei n. 8.112/1990, em decorrência das condutas descritas a seguir:

a) não desempenhou uma efetiva fiscalização/controle sobre a execução dos contratos, uma vez que consentiu na mudança do local de entrega das cestas básicas em desacordo com o item 10 do Projeto Básico, tendo estas sido entregues e armazenadas na sede da ONG REIMER, em local onde não poderia exercer uma fiscalização eficaz, permitindo ainda, que fosse repassado informalmente à ONG Reimer, sem as devidas orientações e sem um cronograma específico, a responsabilidade pelo recebimento, armazenamento, montagem e distribuição das cestas básicas;

b) não acompanhou/fiscalizou junto às empresas transportadoras contratadas pela ONG Reimer, a distribuição das cestas básicas nas aldeias indígenas, permitindo, desta forma, que as entregas/distribuições fossem realizadas sem controle/critérios e cautelas de estilo, em face do *modus operandi* utilizado pelas empresas contratadas e seus funcionários;

c) consentiu/permitiu, na substituição da carne, tipo "B" ou de 2ª, moída e carne, tipo "B" ou de 2ª, em bife ou filé, por carne salgada tipo "charque", em desacordo com o Projeto Básico (item 3.1 [sub-itens 19 e 20]), impossibilitando auferir nos autos licitatórios a vantagem e conveniência da troca;

d) atestou notas fiscais cujo objeto do contrato não fora devidamente cumprido, visto que os alimentos não entravam na composição das cestas básicas (batata doce tipo A; batata tipo A; tomate tipo A; mandioca com casca; maçã tipo A; banana tipo prata ou maçã tipo A; carne fresca e pão de forma), em desconformidade com os itens 3.1 e 6.1, do Projeto Básico/Termo de Referência, causando prejuízo ao erário, visto que foram pagas sem o devido abatimento;

e) não acompanhou/fiscalizou a emissão dos controles de entregas das cestas básicas denominados de "Avisos de Remessa de Materiais", permitindo que fossem elaborados sem

a correspondente relação de beneficiários, com inconsistências e falta de clareza na descrição quantitativa e qualitativa do produto entregue, visto não conter a descrição detalhada dos itens que deveriam compor as cestas, conforme constava do Projeto Básico/Termo de Referência, do processo licitatório correspondente;

f) nos Avisos de Remessa de Materiais de n. 128/07, 129/07 e 137/07, foram constatados pela Perícia Técnica indícios de adulterações, visto que o texto "(6 UNIDADES POR VOLUME)" encontra-se desalinhado em relação ao restante do conteúdo do documento, levando ao entendimento que o texto em questão não fora impresso no mesmo instante que o restante do documento, sugerindo a possibilidade de que tenha sido inserido em outro momento, fato corroborado também, por diversas testemunhas, agentes recebedores das cestas;

g) emitiu 06 Guias de Remessa, discriminando a quantidade de cestas básicas recebidas e encaminhadas ao DSEI/PR, para providenciar a entrega destas nas aldeias indígenas do interior do Estado, onde foi detectado pela Perícia Técnica indícios de falsificação da assinatura do agente recebedor, fato também corroborado pela Auditoria da CGU/PR;

h) foi omissivo e negligente diante das evidências de execução inadequada do contrato, deixando de exercer a função gerencial fiscalizadora, não fiscalizando as atividades da ONG Reimer, no tocante a distribuição das cestas básicas, resultando na morosidade da entrega destas, transporte e embalagens inapropriados, ocasionando: a) entrega de cestas incompletas; b) com alimentos vencidos/deteriorados, inadequados para o consumo, c) com as embalagens rompidas ou amassadas, resultando em prejuízo ao erário. Sendo assim, uma despesa que não atende ao princípio da economicidade e, por isso mesmo, irregular. Os artigos 62 a 64 da Lei 4.320/64 (liquidação da despesa) foram contrariados;

Argumentos:

17. Em síntese, o responsável alega que:

a) O endereço de entrega das cestas básicas foi alterado por solicitação da Funasa/PR, que todas as cestas foram entregues ao Dsei, mediante guia de remessa, e que o Dsei repassou, informalmente, a responsabilidade pela entrega e armazenamento dos produtos à ONG Reimer; sua obrigação na condição de fiscal terminou no ato de entrega das cestas básicas, ficando a entrega sob a responsabilidade do Dsei e, portanto, não pode ser responsabilizado pelo armazenamento dos alimentos;

b) Todas as cestas foram entregues e conferidas nos respectivos quantitativos e o que aconteceu durante o transporte e distribuição não é de sua responsabilidade, pois o Pregão Eletrônico 2/2007 previa apenas a aquisição da mercadoria, não incluía a sua distribuição, a qual ficou a cargo do Dsei;

c) No momento, avaliou ser o melhor para a Funasa/PR, mesmo que o Edital não previsse a troca ou substituição de produtos especificados no projeto básico, considerando o custo/benefício da substituição da carne fresca pelo charque;

d) Todos os itens previstos no projeto básico estavam presentes nas cestas básicas no momento da entrega e não pode ser responsabilizado por ocorrências posteriores;

e) A emissão dos controles das entregas era de responsabilidade do Dsei, que detinha as informações necessárias para elaboração dos "Avisos de Remessa de Materiais";

- f) Não foi o responsável pela elaboração dos “Avisos de Remessa de Materiais”, esse documento foi elaborado pelo Dsei;
- g) Os documentos voltaram assinados do Dsei; a perícia da Polícia Federal diz que não pode confirmar o indício de falsificação, devido à limitação imposta aos exames;
- h) Todas as cestas básicas foram entregues conforme as especificações do edital; a atividade de fiscal acabou a partir do momento em que as cestas foram entregues através de guia de remessa ao Dsei; em qualquer momento ocorreu qualquer tipo de reclamação das áreas indígenas ou do Dsei; as cestas foram entregues em perfeito estado ao Dsei;

Análise:

18. Na qualidade de Fiscal dos contratos decorrentes do Pregão Eletrônico n. 02/2007, o Sr. Thiago Andrey Pastori Barbosa era responsável por garantir que todos os termos do edital de licitação e dos termos de contrato fossem cumpridos, o que inclui a entrega no local disposto no instrumento convocatório. Ao invés disso, aceitou que os produtos fossem entregues na Reimer, em desconformidade com o edital.

19. Da mesma forma, a substituição da carne fresca por carne seca constitui descumprimento ao objeto contratado e a concordância com essa troca implica em omissão no exercício da função de Fiscal. Deve-se ressaltar que não é atribuição do fiscal do contrato avaliar o que é melhor para o órgão contratante, mas sim zelar pelo fiel cumprimento dos termos do edital na fase de execução do contrato.

20. Também foi identificado que as cestas básicas foram entregues em peso diferente do contratado, em volumes de 25, 30 e 40 quilos, conforme cálculos baseados nos conhecimentos de carga das empresas responsáveis pela distribuição dos volumes, o que corrobora a falta de atuação na fiscalização do contrato.

21. Além disso, a comissão processante identificou indícios de adulteração nas guias de remessa, bem como falsificação de assinaturas nesses documentos, o que põe em xeque a veracidade das informações e indica a ocorrência de fraude no procedimento.

22. A respeito das irregularidades na entrega e distribuição do material, a comissão processante discorre nas páginas 2877/2879 do Relatório Final do PAD 12.178/2010-86 (peça 22, p. 72/74), de cujo texto transcreve-se, aqui, alguns excertos:

Conforme item 10 do Termo de Referência/Projeto Básico, as 5.000 cestas básicas deveriam ser entregues “(...) na FUNASA, Coordenação Regional do Paraná, DSEI Paraná, sito a Rua Cândido Lopes, nº 2008, sal 809 (...)”, entretanto, em descumprimento ao normativo acima citado, foram entregues e armazenadas em um depósito onde ficava sediada a ONG REIMER, entidade conveniada da FUNASA.

(...)

Destacamos (...) a ausência, nos Avisos de Remessa de Materiais da FUNASA e nos Controles próprios da ONG REIMER, da descrição quantitativa e qualitativa do produto entregue. Desse modo, o agente recebedor das cestas, quando do suposto recebimento **desconhecia a descrição detalhada dos itens que deveriam compor as cestas conforme constava dos termos de referência dos processos licitatórios correspondentes** (...) os quantitativos de cestas que deveriam ser entregues em cada localidade, apesar de constarem dos Avisos de Remessa, não são muito claros, pois há, em cada documento, uma referência geral à quantidade de volumes (...) (destaque consta do original)

(...)

A equipe de Auditoria da CGU/PR solicitou (...) para o acusado Thiago Andrey Pastori Barbosa, Fiscal dos contratos de cestas básicas (...) após reiteradas solicitações, o acusado apresentou **06 Guia de Remessa**, discriminando a quantidade de cestas básicas que ele recebeu e encaminhou ao DSEI/PR, para providenciar a entrega nas aldeias indígenas.

Os documentos apresentados foram **cópias** e, em todos, constando rubrica sem identificação da pessoa responsável pelo recebimento das cestas básicas pelo DSEI. Constatou-se que a rubrica aposta nos documentos é semelhante à rubrica da Sra. Eloiza Aguiar Pozzetti – contratada da ONG REIMER, à época, ocupante da função de Supervisora Administrativa do DSEI/PR

(...) mesmo após repassar a documentação solicitada, a equipe de auditoria foi aos setores para confirmar se eles foram demandados a procurar os documentos (...) uma das pessoas do Gabinete do Coordenador os informou que o acusado **tinha ficado dois dias na sala do Coordenador preparando os documentos solicitados.**

(...) a testemunha Eloiza Aguiar Pozzetti informou:

(...) QUE em nenhum momento a depoente recebeu e assinou Guias de Remessa encaminhadas pelo Senhor Thiago Andrey Pastori Barbosa repassando ao DSEI as cinco mil cestas básicas, para que fossem distribuídas nas aldeias indígenas, QUE apresentado à depoente as Guias de Remessa de folhas 467/472 e perguntado se as rubricas ali apostas no rodapé dos referidos documentos, se eram da depoente, esta respondeu que apesar de serem parecidas com a sua assinatura não foram por ela rubricadas; QUE não faz ideia de quem possa ter rubricado tais documentos (...)

(...)

Considerando as divergências nas assinaturas e considerando o contexto em que os documentos foram apresentados, bem como as denúncias das testemunhas elencadas (...) restou fortes indícios da **montagem de documento oficial (ARMs), bem como falsificação de assinatura (Guias de Remessas).**

23. Apesar dos esforços para localizar os originais das Guias de Remessa, a Comissão não obteve êxito, tendo sido comunicada pelos Srs. Thiago Andrey Pastori Barbosa e Sérgio Esteliodoro Pozzetti de que os originais foram repassados para os auditores da CGU/PR, informação essa contestada oficialmente pelo Chefe da CGU.

24. Sendo assim, constata-se que o Sr. Thiago Andrey Pastori Barbosa, na condição de fiscal dos ajustes em apreço, participou ativamente da fraude destinada a ocultar as irregularidades ocorridas na entrega das cestas básicas fornecidas pela contratada, que redundou no fornecimento e distribuição de um número muito inferior àquele contratado pela Funasa.

25. As alegações de que “a atividade de fiscal acabou a partir do momento em que as cestas foram entregues através de guia de remessa ao Dsei” é completamente equivocada e somente comprova a atuação desidiosa do responsável, tendo em vista que o objeto do contrato era “... fornecimento de cestas básicas (...) a serem entregues nas áreas especificadamente nos postos de saúde, conforme determinação da Vigilância Sanitária (...)”. Portanto, a distribuição das cestas fazia parte do objeto e, sendo assim, a fiscalização do contrato compreendia as fases até a distribuição das cestas ao usuário final.

26. Assim, instado a se manifestar sobre a atuação desidiosa na fiscalização dos contratos decorrentes do Pregão Eletrônico 02/2007, o que deu azo a uma série de irregularidades na execução do objeto, o Sr. Thiago Andrey Pastori Barbosa não obteve êxito em justificar os atos e omissões a ele imputados, em razão do que deverá ter suas contas julgadas irregulares, bem como sofrer a sanção da multa prevista no art. 58 da Lei n. 8443/1992.

27. Destaca-se que a cobrança do débito identificado pela comissão do PAD em relação aos contratos firmados com a Empresa 041 Restaurante e Eventos Ltda., decorrentes da licitação do Pregão Eletrônico n. 02/2007, é objeto da tomada de contas especial de responsabilidade dos Srs. Vinicius Reali Paraná, Thiago Andrey Pastori Barbosa, Sergio Esteliodoro Pozzetti e Vitor Jorge Woytusi Brasil, em tramitação neste Tribunal sob n. TC 032.057/2015-6, autuada em 23/11/2015, que se encontra nesta unidade técnica para instrução.

Ato impugnado: Subitem 7.5.1.2.2

28. Ato de gestão ilegítimo e antieconômico, do qual resultou prejuízo ao Erário no valor de R\$ 17.335,90 (dezesete mil, trezentos e trinta e cinco reais), referente a abastecimentos irregulares realizados pelo indiciado com os cartões de usuários da empresa Ticket Car, nominais aos ex-motoristas da Sul Car, identificado no âmbito do PAD 031.546/2010-95, em transgressão aos artigos 116, incisos I, II, III e IX; 117, incisos VI, IX e XV, ambos da Lei n. 8.112/1990.

Informações adicionais sobre o subitem 7.5.1.2.2

29. Para melhor entendimento, segue uma síntese da irregularidade objeto da audiência, que teve início em processo de sindicância administrativa da Funasa e deu origem ao Processo Administrativo Disciplinar (PAD) n. 31.546/2010-95, destinado a apurar a denúncia de irregularidades na gestão do contrato firmado com a empresa Ticket Serviços para fornecimento de combustíveis a veículos utilizados pela Fundação, praticadas pelos servidores Thiago Andrey Pastori Barbosa, ex-chefe da Divisão de Administração e Fiscal do Contrato, Sérgio Esteliodoro Pozzetti, ex-chefe do Dsei, e Vinicius Reali Paraná, ex-coordenador regional.

30. Ao instruir o Processo Administrativo Disciplinar (PAD) n. 31.546/2010-95, a comissão processante apontou os seguintes fatos irregulares na execução do Contrato n. 060/2007, firmado com a empresa Ticket Serviços para fornecimento de combustível aos veículos locados pela Suest/PR (peça 15, p. 69-72):

- 29.1 Falta de acompanhamento e fiscalização na execução do Contrato n. 060/2007, firmado entre a Funasa e a empresa Ticket Serviços S.A.;
- 29.2 Cadastramento de veículo junto ao Sistema Informatizado da empresa, com incorreção no número da placa;
- 29.3 Utilização indevida do cartão de usuário Ticket Car, de ex-motoristas da empresa terceirizada Sul Car Locadora de Veículos Ltda, durante a vigência do Contrato 060/2007, após terem sido demitidos;
- 29.4 Utilização indevida do cartão combustível Ticket Car em veículo que se encontrava inativo;
- 29.5 Cadastramento irregular de usuário junto ao sistema informatizado da empresa Ticket Serviços S.A.

31. Após o exame das provas colhidas no curso da Investigação Preliminar instituída pelo Corregedor da Auditoria Interna mediante a Portaria n. 112, de 15/7/2009, a comissão concluiu pela responsabilidade do Sr. Thiago Andrey Pastori Barbosa, na qualidade de fiscal do contrato, em função da **não adoção das providências** descritas a seguir:

- 31.1. Cancelamento e inativação de cartão referente a veículo destinado ao atendimento às aldeias indígenas do município de Diamante D'Oeste/PR, cadastrado com incorreção no sistema de controle de fornecimento de combustível da empresa fornecedora, cujo abastecimento estava sendo custeada pelo município;

- 31.2. Entrega dos cartões de usuário aos ex-motoristas contratados pela empresa Sul Car, Silvano Souza da Silva, Ivan Leônidas Ribeiro e Valfrides Luiz dos Santos, após a efetivação do cadastramento dos mesmos junto ao sistema de controle de fornecimento de combustível da Ticket Serviços;
- 31.3. Cancelamento e inativação dos cartões de usuários dos mesmos motoristas quando foram demitidos da Sul Car, a exemplo do que ocorreu com outros ex-motoristas após a extinção do contrato.
32. A comissão concluiu, ainda, que os fatos descritos acima propiciaram os seguintes abastecimentos irregulares:
- 32.1. No veículo placa **AKS-9920**, cadastrado no sistema com a placa **AQS**, sendo que o veículo estava parado por problemas mecânicos no período de 1º/1 a 30/4/2009, conforme segue:
- 32.1.1. Nos dias 26 e 29/1/2009, com o cartão usuário n. 94571244991, do ex-motorista Silvano Souza da Silva;
- 32.1.2. Nos dias 29 a 31/1 e 1º/2/2009, com o cartão usuário n. 46535721949, do ex-motorista Ivan Leônidas Ribeiro;
- 32.1.3. Nos períodos: 12 a 14, 16 a 20/2; 5 a 13, 16 a 21, 23, 26, 28, 30 e 31/3; 7, 9, 11, 13, 14, 16 a 18, 20, 21, 23 a 25, 27 a 30/4/2009, com o cartão usuário 68954026915, do ex-motorista Valfrides Luiz dos Santos;
- Obs. Esses abastecimentos ocorreram em postos localizados em Curitiba/PR, após os usuários já terem sido demitidos em 14/1 e 26/6/2008, respectivamente.
- 32.2. Em veículo lotado no polo de Guarapuava, utilizando o cartão de usuário do motorista Valfrides Luiz dos Santos, em posto no município de Coronel Vivida/PR, em diversos dias identificados pela comissão, sendo afirmado por testemunhas no âmbito da Investigação Preliminar que aquele motorista nunca recebeu o cartão de usuário;
- 32.3. Em veículo da frota oficial da Funasa, dois abastecimentos efetuados com o cartão de usuário do Sr. Silvano Souza da Silva, no mês de setembro/2008, sendo que aquele motorista havia sido demitido da Sul Car em 14/1/2008;
- 32.4. Em veículo do polo de Guarapuava, cedido em comodato ao município de Manoel Ribas, realizados com o cartão dos ex-motoristas Silvano Souza da Silva e Ivan Leonidas Ribeiro, em datas após a demissão dos mesmos;
33. A comissão de PAD concluiu, também, que o Sr. Thiago Andrey Pastori Barbosa, na condição de fiscal do contrato, permitiu o cadastramento irregular de funcionário da Sul Car que detinha o cargo de Supervisor – e não de motorista – fornecendo-lhe cartão de usuário da Ticket Car, bem como permitiu-lhe conduzir os veículos da frota terceirizada, quando havia motoristas da empresa contratados para esse fim, e, ainda, que foi omissivo ao atestar notas fiscais da empresa sem a devida observância aos abastecimentos irregulares citados acima, causando prejuízo ao erário, configurando-se desvio de finalidade da contratação, visto que não foram utilizados em veículos da frota da Funasa.
34. A equipe processante considerou que, com essas condutas, o fiscal do contrato infringiu os art. 116, incisos I, II e III, e 117, IX e XV, ambos da Lei n. 8112/1990.
35. Regularmente citado para apresentar defesa escrita, o Sr. Thiago Andrey Pastori Barbosa apresentou os elementos constantes da peça 15, p. 77-84, analisados pela comissão no relatório final do

PAD (peça 15, p. 81-117), ocasião em que foram examinados os argumentos oferecidos a cada um dos itens arguidos.

36. É importante destacar que o conteúdo da defesa do Sr. Thiago Andrey Pastori Barbosa apresentada ao PAD 31.546/2010 é idêntico ao oferecido pelo responsável em atendimento à audiência ora em exame.

Argumentos:

37. O responsável inicia sua defesa negando as imputações, alega que realizava o acompanhamento diário do sistema da Ticket Car, em conjunto com o Chefe do Transporte, que deixava registradas todas as cobranças e considera que cumpriu com suas obrigações.

38. Desclassifica a acusação de cadastramento de veículo junto ao sistema informatizado da Ticket Car, por considerar que não era essa atribuição de sua responsabilidade, e que os cartões de abastecimento não foram devolvidos ao fiscal e que desconhecia que os veículos de placas AKS-9920 e AKB-1134 estavam cedidos ou com problemas mecânicos.

39. Considera que a responsabilidade pelo uso do cartão era de cada usuário, que detinha a guarda do mesmo; o cartão de usuário é intransferível e de uso exclusivo de cada usuário, o qual identifica nominalmente os responsáveis pelos abastecimentos.

40. Entende, ainda, que não há irregularidade nos abastecimentos, já que foram realizados apenas nos veículos da Sul Car que estavam a serviço da regional da Funasa no Paraná.

Análise:

41. Inicialmente, considera-se oportuno mencionar, aqui, os seguintes fatos registrados pela comissão no relatório final do PAD (peça 15, p. 81-117):

- O Sr. Thiago Andrey Pastori Barbosa exerceu a função comissionada de Chefe da DIADM/CORE (atual Suest)/PR de 14/5/2005 a 18/8/2007, quando assumiu a função comissionada de Chefe da Divep, atuando como chefe de gabinete da Core/PR até 4/5/2009;
- O responsável foi designado fiscal do contrato n. 12/2007, firmado em 12/4/2007 pela Core/PR com a empresa Ticket Serviços, para fornecimento de combustível, óleo lubrificante e congêneres;
- Em 15/1/2008 foi designado fiscal do contrato n. 060/2007 no Paraná, firmado pela Presidência da Funasa com a empresa Ticket Serviços, para o mesmo serviço, mas, desta feita, em âmbito nacional.

42. Tendo em vista que a comissão processante examinou com muita propriedade os argumentos apresentados pelo Sr. Thiago Andrey Pastori Barbosa ao indiciamento nos autos do PAD, uma vez que, para instrução do processo lançou mão de recursos de investigação como depoimentos de testemunhas, normativos internos da Funasa e exame documental dos contratos e planilhas de controle da execução do objeto; que, conforme já destacado no parágrafo 34 acima, o teor da defesa apresentada pelo responsável neste processo é idêntico ao já apreciado e que o exame isolado dos argumentos não permite avaliar as alegações no contexto em que os fatos ocorreram, entende-se pertinente que se utilize subsidiariamente os contra-argumentos da comissão expostos no PAD.

43. Assim, serão transcritos a seguir excertos do relatório final do PAD pertinentes à análise das justificativas, perfeitamente aplicáveis a este processo, tendo em vista que não foram acrescentados novos elementos pelo responsável.
44. Preliminarmente, a comissão discorre sobre as atribuições do fiscal do contrato consoante os normativos que regem a matéria, começando pelo art. 67 da Lei de Licitações e Contratos, o qual dispõe que “A execução do contrato **deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado...**”.
45. No âmbito interno, a comissão traz ao processo as atribuições do fiscal definidas pela Portaria Funasa n. 25, de 25/6/1999, nos seguintes termos:
- 4.5 – **anotar todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, informando ao titular da Coordenação de Logística e Patrimônio todas aquelas que dependam de decisão**, com vistas à regularização de faltas ou eliminação de desvios observados;
- (...)
- 4.9 – **elaborar relatório mensal** apontando as etapas que foram realizadas e os demais eventos convencionados com o preposto da contratada, **cuja cópia deverá acompanhar a fatura correspondente**.
46. Aquele comitê transcreveu, ainda, trechos da Ordem de Serviço n. 01/2008, que dispõe o seguinte:
- (...) **Ao Fiscal Estadual compete:**
- (...)
- XI – Manter atualizados **os cadastros dos veículos, embarcações e equipamentos, bem como os motoristas autorizados, inserindo integralmente, todos os dados solicitados para o registro, além do cumprimento dos demais itens da cláusula oitava do contrato;**
- (...)
- XIII – **conferir as notas fiscais** emitidas pela Ticket Car, confrontando-as com os **cupons fiscais emitidos quando da prestação do serviço.**
47. Ainda, sobre a Cláusula Oitava do Contrato 060/2007:
- (...) **Cláusula Oitava – Dos Encargos da FUNASA:**
- (...)
- 1.3 – ... **manter atualizado à CONTRATADA o cadastro completo dos veículos, motoristas e condutores** autorizados contendo todos os dados necessários ao seu registro...
- (...)
- 1.7 - Providenciar o **cancelamento definitivo** dos cartões destinados aos veículos em caso de alienação do veículo, embarcações e utilitários **ou pela retirada do mesmo da frota de veículos credenciados, devolvendo os cartões à CONTRATADA** no prazo de 05 dias após o **cancelamento do cartão;**
- (...)
- 1.9 – devolver à CONTRATADA, **devidamente firmado, o protocolo de entrega dos cartões destinados aos veículos**, sob pena de **responder por quaisquer reclamações e ou ações oriundas da utilização indevida dos mesmos;** (Negritados no relatório).
48. Diante do exposto, a comissão entendeu que o Sr. Thiago Andrey Pastori Barbosa já exercia a função de fiscal desde o primeiro contrato firmado com a Ticket Car e, sendo assim, não caberia alegar desconhecimento das atribuições daquela função, tampouco eximir-se do fato de ter fornecido dados incorretos de veículos para cadastramento pela contratada. Esse entendimento não foi

abalado durante a instrução dos autos, ao contrário, foi corroborado por depoimentos tomados de testemunhas no âmbito do processo.

49. A comissão ressalta, também, que o responsável não comprovou a entrega dos cartões de usuários aos ex-motoristas Silvano Souza da Silva, Ivan Leônidas Ribeiro e Valfrides Luiz dos Santos, nem apresentou testemunhas para confirmar a referida entrega, o que leva ao entendimento de que a mesma não ocorreu.

50. Tendo em vista a análise minuciosa feita pela comissão do PAD sobre os argumentos trazidos pelo responsável naquela oportunidade, bem como a rejeição das alegações e consequente imputação da responsabilidade pela Funasa, entende-se que tampouco nestes autos a defesa apresentada pelo Sr. Thiago Andrey Pastori Barbosa pode ser aceita, tendo em vista que nada acrescentaram ao conteúdo já exaustivamente analisado. Sendo assim, as alegações do responsável ao subitem 7.5.1.2.2 da audiência devem ser **rejeitadas**.

III. Responsável: Flávio Marcos Passos Gomes Júnior, Diretor-Executivo da Fundação Nacional de Saúde (Funasa).

Ato impugnado:

51. Descumprimento sem motivo justificado das determinações expedidas pelo subitem 1.7 do Acórdão n. 3977/2014 – TCU – 2ª Câmara – Relação 25/2015-2ª Câmara, comunicado pelo Ofício 928/2014-TCU/SECEX-PR, recebido em 1º/10/2014, sujeitando-se ao disposto no §1º do art. 58 da Lei n. 8.443/1992.

52. Objeto do descumprimento - Subitem 1.7 do Acórdão n. 3977/2014 – TCU – 2ª Câmara – Relação 25/2015-2ª Câmara:

1.7. Determinar à Diretoria Executiva da Fundação Nacional de Saúde (Funasa) que, no prazo de 60 (sessenta) dias, encaminhe a este Tribunal informações detalhadas e conclusivas, acompanhadas de documentos comprobatórios, acerca dos subitens abaixo transcritos, sob pena de responsabilização solidária, nos termos do art. 254, §3º, do Regimento Interno:

1.7.1. autuação da tomada de contas especial determinada pelo Presidente da Funasa por ocasião do julgamento do PAD nº 25100.012.178/2010-86, em Despacho de 22/12/2011, publicado no Boletim-Funasa de 26/12/2011, informando o número do processo autuado e data do encaminhamento da Tomada de Contas Especial à Controladoria-Geral da União;

1.7.2. inclusão do nome dos responsáveis identificados no âmbito do PAD nº 25100.031.546/2010-95 no Cadin e na conta Diversos Responsáveis do Siafi, consoante os Despachos nº 264/COTCE/AUDIT/2012, de 1º/6/2012, e nº 204/2012-SALOG, de 17/9/2012, proferidos naquele processo, em cumprimento à determinação;

1.7.3. levantamento de todos os débitos relativos aos Srs. Vinícius Reali Paraná, Thiago Andrey Pastori Barbosa e Sérgio Esteliodoro Pozzetti, para, se for o caso, consolidá-los em um mesmo processo de tomada de contas especial, nos termos do §3º do art. 5º da Instrução Normativa-TCU nº 56/2007, consoante sugestão registrada no Despacho nº 423/2012-COREG/AUDIT/PRESI, proferido no PAD nº 25100.031.546/2010-95;

Argumentos (p. 87):

53. O atendimento à audiência promovida pelo Ofício 1134/2015, de responsabilidade do Sr. Flávio Marcos Passos Gomes Júnior, Diretor-Executivo da Fundação Nacional de Saúde (Funasa), a quem foram dirigidas as determinações do Acórdão n. 3977/2014 – TCU – 2ª Câmara – Relação 25/2015-2ª Câmara, foi elaborado pela Superintendência Estadual da Funasa/PR e encaminhado pelo Auditor-Chefe da Auditoria Interna da Funasa (peça 87).

54. Em relação ao **subitem 1.7.1** do Acórdão n. 3977/2014 – TCU – 2ª Câmara – Relação 25/2015-2ª Câmara, o Superintendente da Suest/PR informou que foi instaurada a TCE n. 25100.004.709.2015-71, a qual, após instrução, seguiu para apreciação da COTCE/AUDIT/PRES, comunicando que a Coordenadoria de Tomada de Contas Especial, em Brasília, é o órgão competente para atender aos questionamentos deste Tribunal.

55. Foram anexadas cópias do despacho de encaminhamento da TCE n. 25100.004.709.2015-71 pela Auditoria Interna à Coordenadoria de TCE, em 2/7/2015 (peça 87, p. 3-4), e do despacho de encaminhamento dos autos à CGU-PR, na mesma data.

56. No que se refere ao **item 1.7.2**, foi informado o seguinte:

(...) foi instaurado a cargo da SUEST-PR o Processo Administrativo de Cobrança nº 25220.007.277/2012-41, devidamente concluído e o qual, em 24/09/2012, foi encaminhado para à CGOFI/COEDI/SECON para fins de inscrição de THIAGO ANDREY PASTORI BARBOSA, inscrito no CPF/MF nº 006.016.829-39, como devedor no CADIN, procedendo-se à inscrição pela DEADM/FUNASA em 14/11/2012, encontrando-se o processo devidamente concluído e formalizado, arquivado na DIADM/SALOG/PR;

57. Quanto ao **item 1.7.3** do mesmo julgado, aquela Superintendência afirmou o seguinte:

(...) sugerimos consultar a COTCE/AUDIT/PRESI para verificação dos eventuais débitos apurados em nome de VINICIUS REALI PARANÁ, THIAGO ANDREY PASTORI BARBOSA, SERGIO ESTELIODORO POZZETTI e às pessoas jurídicas 041 RESTAURANTES E EVENTOS LTDA e ASSOCIAÇÃO DO MEIO AMBIENTE, em face de que as irregularidades e impropriedades apontadas foram objeto da Tomada de Contas Especial, através do processo n. 25100.004.709.2015-71, já referenciada, instaurada a cargo da Presidência da FUNASA e concluída por servidora designada pela referida autoridade, encontrando-se processo sob as providências da COTCE/AUDIT/PRES.

Análise:

58. Inicialmente, deve-se mencionar que o Ofício 1134/2015 foi dirigido ao Sr. Flávio Marcos Passos Gomes Júnior, Diretor-Executivo da Fundação Nacional de Saúde (Funasa), destinatário das determinações expedidas pelo subitem 1.7 do Acórdão n. 3977/2014 – TCU – 2ª Câmara – Relação 25/2015-2ª Câmara, tendo a apresentação das justificativas sido elaborado pela Superintendência Estadual da Funasa/PR e encaminhado pelo Auditor-Chefe da Auditoria Interna da Funasa (peça 87).

59. Nesse aspecto, é importante destacar que a chamada em audiência é rito formal e personalíssimo que oferece ao responsável a oportunidade de exercer o contraditório e a ampla defesa, cabendo-lhe, portanto, fazer uso dos meios cabíveis para a produção de provas que justifiquem a conduta arguida.

60. Especificamente nesse caso, a expedição de determinação ao gestor principal da Funasa – o Diretor-Executivo - e não aos responsáveis por diversos setores, e subsequente oitiva em audiência ante o descumprimento da medida, decorreu da dificuldade encontrada, por ocasião da instrução destas contas, para obtenção de informações **finalísticas** a respeito da apuração das irregularidades praticadas por gestores da Suest/PR, uma vez que, na maioria das diligências, as respostas apontavam para a procrastinação do caso pelos setores envolvidos, cada um atribuindo a outro a responsabilidade pela conclusão dos trabalhos.

61. Enfim, a medida teve o objetivo de consolidar a responsabilidade pela matéria, visando à garantia da sua conclusão, independentemente do setor competente para tal.

62. Nesse sentido, os argumentos apresentados pelo Superintendente da Suest/PR e encaminhados pela Auditoria Interna do órgão, em atendimento à comunicação processual dirigida a outrem que não o destinatário das determinações, não podem ser acolhidos como razões de justificativa, ainda que provenientes de ocupantes de funções de confiança do responsável. Dessa forma, entende-se que o Sr. Flávio Marcos Passos Gomes Júnior poderia ser considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei n. 8443/1992, c/c o art. 202, § 8º, do Regimento Interno deste Tribunal.

63. Entretanto, em observância aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, serão examinados os argumentos apresentados pela instituição aos termos da audiência.

64. O Acórdão n. 3977/2014 – TCU – 2ª Câmara – Relação 25/2014-2ª Câmara, ora monitorado, foi comunicado à Funasa em 1º/10/2014 (peça 50), o qual concedeu o prazo de 60 (sessenta) dias para **comprovação** a este Tribunal da autuação da TCE referente ao PAD 25100.012.178/2010-86 e encaminhamento à CGU (subitem 1.7.1), a inclusão do nome dos responsáveis pelo PAD 25100.031.546/2010-95 no Cadin e na conta Diversos Responsáveis do Siafi (subitem 1.7.2) e o levantamento e consolidação de todos os débitos relativos aos ex-gestores da Suest/PR (subitem 1.7.3). Sendo assim, o prazo para implementação das medidas determinadas expirou em 30/11/2014.

65. Em relação ao subitem 1.7.1, os documentos encaminhados demonstram que a Portaria de designação de servidora para o desenvolvimento da TCE é datada de 13/4/2015. Nos documentos remetidos não há informação sobre a data de autuação do processo, o qual foi encaminhado à CGU em 2/7/2015 (peça 87, p. 3), portanto, a determinação foi **cumprida intempestivamente**.

66. Quanto ao subitem 7.1.2, o Sr. Auditor-Chefe informa que, no seu entendimento, já havia sido atendido. As informações referentes a esse subitem a que se refere o chefe da Auditoria foram examinadas nos parágrafos 53 a 55 da instrução de 1º/9/2015 (peça 63), nos termos transcritos a seguir:

Informações da Funasa:

As informações sobre esse item foram prestadas pelo Superintendente da Suest/PR (peça 53, p. 2), que comunicou a conclusão do Processo Administrativo de Cobrança n. 25220.007.277/2012-41 e remessa ao DEADM/PRESI, para fins de inscrição do devedor no Cadin, e anexou o extrato de consulta ao Cadastro Informativo de Créditos não Quitados, do Bacen, do qual consta que o nome do Sr. Thiago Andrey Pastori Barbosa foi incluído em 14/11/2012, como inadimplente (peça 53, p. 3).

Não foram apresentados documentos comprobatórios do lançamento tempestivo do nome do responsável na conta Diversos Responsáveis do Siafi.

Análise:

Não foi comprovada a inscrição do nome do responsável na conta Diversos Responsáveis do Siafi, portanto, considera-se que a determinação constante do subitem 1.7.2 não foi cumprida.

67. Assim, verifica-se que os elementos apresentados naquela oportunidade não foram suficientes para comprovar o cumprimento da determinação. Considerando-se que, novamente, não foram encaminhados documentos comprobatórios da inclusão do responsável no Siafi, a determinação permanece como **não cumprida**.

68. Como atendimento ao subitem 1.7.3, o Superintendente da Suest/PR sugeriu “...consultar a COTCE/AUDIT/PRESI para verificação dos eventuais débitos” apurados em nome de Vinicius Reali Paraná, Thiago Andrey Pastori Barbosa, Sergio Esteliodoro Pozzetti e às pessoas jurídicas 041 Restaurantes e Eventos Ltda. Tendo em vista que a COTCE, setor subordinado ao destinatário da

determinação, não comprovou o levantamento e consolidação de todos os débitos relativos aos ex-gestores da Suest/PR, entende-se que a determinação **não foi cumprida**.

69. Dessa forma e considerando que os elementos de defesa apresentados pelo Auditor-Chefe e pelo Superintendente estadual não acrescentaram informações que comprovem o cumprimento das determinações pelo responsável e pela Funasa, considera-se que as determinações expedidas à Fundação pelo Acórdão n. 3977/2014 – TCU – 2ª Câmara – Relação 25/2015-2ª Câmara **não foram cumpridas**.

IV. Responsável: Antonio Alves de Souza, Secretário Especial de Saúde Indígena-Sesai/MS

Ato impugnado:

70. Descumprimento sem motivo justificado das determinações expedidas pelo subitem 1.8 do Acórdão n. 3977/2014 – TCU – 2ª Câmara – Relação 25/2015-2ª Câmara, comunicado pelo Ofício 929/2014-TCU/SECEX-PR, recebido em 1º/10/2014, sujeitando-se ao disposto no §1º do art. 58 da Lei n. 8.443/1992.

71. Objeto do descumprimento - Subitem 1.8 do Acórdão n. 3977/2014 – TCU – 2ª Câmara – Relação 25/2015-2ª Câmara:

1.8. Determinar à Secretaria Especial de Saúde Indígena (Sesai), do Ministério da Saúde, em relação à prestação de contas do Convênio nº 2892/2006 (Siafi 582947), firmado em 28/12/2006 pela Funasa com a Associação de Defesa do Meio Ambiente de Reimer, que:

1.8.1. no prazo de 60 (sessenta) dias, finalize a análise da prestação de contas do referido Convênio e adote as demais providências cabíveis, instaurando a tomada de contas especial, se for o caso, nos termos do art. 76, §2º, da Portaria Interministerial nº 507/2011, sob pena de responsabilidade solidária, nos termos do art. 254, §3º, do Regimento Interno, encaminhando cópia integral do processo à Funasa/Suest-PR;

1.8.2. no prazo de 90 (noventa) dias, encaminhe a este Tribunal informações detalhadas e conclusivas acerca da análise da aludida prestação de contas, inclusive o número da Tomada de Contas Especial instaurada e a data da remessa à Controladoria-Geral da União, se for o caso, bem como documento comprobatório do encaminhamento de cópia do processo à Funasa/Suest-PR, conforme determinado no subitem anterior.

Argumentos:

72. O Secretário alega que a análise da prestação de contas do Convênio n. 2892/2006 não se insere em sua competência, visto que aquele ajuste foi firmado pela Funasa em 28/12/2006, com vigência até 26/5/2009, e que a Sesai foi criada em 19/10/2010, pelo Decreto n. 7336/2010, momento a partir do qual foram transferidas para aquela Secretaria as atribuições pertinentes à Atenção à Saúde Indígena, nas quais não se incluem os processos de convênio e prestações de contas já findos, caso do aludido convênio.

73. O dirigente encaminhou, em anexo, cópia da Nota n. 535/2012, de 26/10/2012, da Advocacia-Geral da União (peça 77, p. 11-12), expedida em atendimento a questionamento da Sesai acerca da postura a adotar junto ao TCU em função do Acórdão n. 5124/2012-1ª Câmara, na qual assessoria jurídica manifesta entendimento de que a Sesai não sucedeu a Funasa, apenas recebeu parte específica de competências, não tendo, portanto, responsabilidade sobre atos realizados por aquela fundação em momento anterior à criação da Secretaria.

Análise:

74. Com vistas a melhor entendimento dos termos das justificativas apresentadas pelo Secretário da Sesai, serão substanciadas as principais informações acerca do Acórdão n. 5124/2012-1ª Câmara. O aludido julgado preliminar foi proferido no TC n. 033.654/2008-4, da Secex/AM, que tem por objeto convênio firmado entre a Funasa com organização não governamental visando à execução de ações complementares à saúde indígena.

75. Em 2010, a 2ª Câmara proferiu naquele processo o Acórdão n. 3680/2010, o qual concedeu à **Funasa** o prazo de 30 dias para concluir a análise da prestação de contas final relativa ao convênio objeto daquele processo e comunicar ao Tribunal sobre as conclusões e providências adotadas.

76. Indagada pela Secex/AM quanto ao cumprimento da determinação, a Funasa informou sobre a criação da Sesai e que a competência para a emissão de parecer técnico era da nova Secretaria.

77. Ante essa informação, o Acórdão n. 5124/2012-1ª Câmara, mencionado nas justificativas do Secretário, estabeleceu prazo à Sesai para apresentar as prestações de contas parciais e final do convênio celebrado pela Funasa com entidade não governamental de atenção indígena do Amazonas, em decorrência da transferência das referidas ações à Sesai, por força do Decreto 7530/2011.

78. Decorre dessa determinação a solicitação de parecer à Advocacia-Geral da União quanto à responsabilidade pela prestação de contas do dito convênio, cópia anexada às justificativas apresentadas pelo Sr. Antonio Alves de Souza, Secretário Especial de Saúde Indígena-Sesai/MS, ora em avaliação.

79. Em atendimento à solicitação, aquela assessoria jurídica emitiu a Nota n. 535/2012, de 26/10/2012 (peça 77, p. 12-13), mediante a qual opina nos seguintes termos:

(...) a SESAI não sucedeu à FUNASA, apenas recebeu parte específica de competências que àquela competiam, por meio do Decreto 7336/2010. Não sendo, portanto, sucessora da FUNASA, a SESAI não tem sequer competência para responder por atos realizados por aquela fundação em momento anterior à criação da Secretaria, especialmente no caso em que a execução da atividade questionada se deu integralmente junto à FUNASA.

80. Em relação ao cumprimento da determinação, a Funasa, apesar de insistir no entendimento de que a emissão de parecer técnico era de responsabilidade da Sesai, encaminhou a prestação de contas completa do convênio (peças 27, p. 16-74; e 28 a 75 integrais, do TC n. 033.654/2008-4), cujo conteúdo foi analisado pela Secex/AM na instrução de peça 91 daqueles autos e submetido à análise da CGU. A TCE foi apreciada no mérito pelo Acórdão n. 10.035/2015 – TCU – 2ª Câmara e encontra-se na unidade técnica, para providências visando à execução judicial do débito apurado nos autos.

81. A matéria sintetizada acima se assemelha àquela em exame no presente tópico desta instrução no que concerne à definição da responsabilidade pela análise da prestação de contas de convênios destinados a ações de assistência à saúde indígena, firmados pela Funasa, ante a criação da Sesai em 2010.

82. Sendo assim, cabe razão ao Secretário da Sesai ao afirmar que a responsabilidade pela análise da prestação de contas do convênio n. 2892/2006 (Siafi 582947), firmado em 28/12/2006 pela Funasa com a Associação de Defesa do Meio Ambiente de Reimer, tendo em vista que a vigência do mesmo e o prazo para apresentação da comprovação das despesas expirou em data anterior à da criação da Sesai.

83. Ante o exposto, considera-se que devem ser acatados os argumentos do Secretário, tornando-se sem efeito o subitem 1.8 do Acórdão n. 3977/2014 – TCU – 2ª Câmara – Relação 25/2015-

2ª Câmara, tendo em vista que a determinação contida naquele dispositivo foi dirigida a autoridade que não detém competência para sua implementação. **Justificativas aceitas.**

CONSIDERAÇÕES ADICIONAIS

84. Em que pese a CGU, por ocasião da Auditoria Anual de Contas da Coordenação Regional do Paraná (Core/PR), atual Superintendência Estadual da Fundação Nacional de Saúde (Funasa) no Paraná (Suest/PR), ter concluído pela regularidade com ressalvas das contas dos gestores Raul Henrique Ribas Macedo, Rômulo Henrique da Cruz, Miguel Luciano Bittencourt Pacheco e Vinicius Reali Paraná, em função de falhas formais apontadas no relatório, e regulares dos demais responsáveis elencados nos autos, os fatos supervenientes relatados na instrução de 1º/9/2015 (peça 63) e listados abaixo ensejam o julgamento pela **irregularidade das contas** dos Srs. **Vinicius Reali Paraná**, Coordenador da unidade até 29 de maio do exercício em exame, e **Thiago Andrey Pastori Barbosa**, então Chefe da Divisão de Vigilância Epidemiológica e Ambiental em Saúde (Divep).

CONCLUSÃO

85. Considerando a análise realizada, restou evidenciado o seguinte:

86. O Sr. Vinicius Reali Paraná, Coordenador Regional da Core/PR - Funasa, atual Suest/PR, no período de 1º/1/2009 a 1º/4/2009, não atendeu à audiência promovida pelo Ofício Secex/PR n. 1132/2015, permanecendo revel, e assim deve ser considerado nos termos do art. 12, § 3º, da Lei n. 8443/1992, c/c o art. 202, § 8º, do Regimento Interno deste Tribunal.

87. As razões de justificativa do Sr. Thiago Andrey Pastori Barbosa, Chefe da Divep e ordenador de despesa por delegação de competência, na condição de Fiscal dos Contratos 13, 25, 52, 72 e 74/07, firmados com a Empresa 041 Restaurante e Eventos Ltda., devem ser **rejeitadas**, tendo em vista que não elidiram as irregularidades cuja responsabilidade lhe foram atribuídas, conforme concluiu a análise constante do capítulo **II**, §§ 15 a 49 desta instrução.

88. O Sr. Flávio Marcos Passos Gomes Júnior, Diretor-Executivo da Fundação Nacional de Saúde (Funasa), não apresentou razões de justificativa aos termos da audiência implementada pelo Ofício Secex/PR n. 1134/2015, permanecendo revel, sendo que as alegações apresentadas pela Auditoria Interna da Funasa não lograram êxito em explicar o descumprimento sem motivo justificado das determinações expedidas pelo subitem 1.7 do Acórdão n. 3977/2014 – TCU – 2ª Câmara – Relação 25/2015.

89. Assim, a determinação contida no subitem 1.7.1 da dita decisão foi cumprida **intempestivamente** e as referentes aos subitens 1.7.2 e 1.7.3, transcritas abaixo, **não foram cumpridas**, tendo o responsável incorrido em descumprimento à determinação deste Tribunal e, em decorrência, sujeitando-se à multa prevista no art. 58, § 1º, da Lei n. 8443/1992:

1.7.2. inclusão do nome dos responsáveis identificados no âmbito do PAD nº 25100.031.546/2010-95 no Cadin e na conta Diversos Responsáveis do Siafi, consoante os Despachos nº 264/COTCE/AUDIT/2012, de 1º/6/2012, e nº 204/2012-SALOG, de 17/9/2012, proferidos naquele processo, em cumprimento à determinação;

1.7.3. levantamento de todos os débitos relativos aos Srs. Vinicius Reali Paraná, Thiago Andrey Pastori Barbosa e Sérgio Esteliodoro Pozzetti, para, se for o caso, consolidá-los em um mesmo processo de tomada de contas especial, nos termos do §3º do art. 5º da Instrução Normativa-TCU nº 56/2007, consoante sugestão registrada no Despacho nº 423/2012-COREG/AUDIT/PRESI, proferido no PAD nº 25100.031.546/2010-95;

90. Considera-se que cabe razão ao Sr. Antonio Alves de Souza, Secretário Especial de Saúde Indígena (Sesai/MS) em suas argumentações quanto à responsabilidade pela análise da prestação de contas do convênio n. 2892/2006, tendo em vista que a sua vigência e o prazo para apresentação da comprovação das despesas expirou em data anterior à da criação da Sesai, portanto, a responsabilidade pela análise da prestação de contas do Convênio n. 2892/2006 (Siafi 582947) deve ser atribuída à Funasa, conforme análise no capítulo IV (parágrafos 69 a 82 acima). Assim, entende-se que resta prejudicado o teor da determinação constante do subitem 1.8 do Acórdão n. 3977/2014 – TCU – 2ª Câmara – Relação 25/2015, o qual deve ser tornado sem efeito em função de erro material.

91. Diante do exposto e considerando que não foi evidenciada boa-fé nas ações dos responsáveis, as contas dos Srs. Vinicius Reali Paraná e Thiago Andrey Pastori Barbosa relativas ao exercício de 2009 devem ser julgadas **irregulares**, em razão das irregularidades apontadas nos autos, consoante exame contido no capítulo I, §§ 12 a 14; e II, §§ 15 a 49 da presente instrução, aplicando-se a multa prevista no art. 58, I, da Lei n. 8443/1992 aos dois responsáveis.

92. As contas dos demais responsáveis, abaixo identificados, devem ser julgadas **regulares**, com quitação plena:

NOME	CPF	NOME	CPF
Acaia Lhiar Goes	841.211.149-49	Maria das Graças Rodrigues Silva	402.324.419-87
Elisângela Miriam da Rosa	006.722.099-18	Miguel Luciano Bittencourt Pacheco	873.870.779-91
Evanice Camargo Cardoso	184.435.321-49	Paulo Afonso Neves Silveira	257.926.011-00
Geraldo Castro Corrêa Junior	019.792.619-38	Raul Henrique Ribas Macedo	456.462.109-25
Helvio Francer de Moraes	277.095.317-68	Ricardo Kreutzer de Jesus	359.930.229-49
Iosmar Braga	308.695.799-91	Rute Mara Kosak Trayde	302.200.099-53
Karin Maria Megias Milani	541.888.229-53	Rômulo Henrique da Cruz	313.676.901-53
Maira Salete Gemelli	139.146.932-15	Vilma Marli Depetris	252.819.419-68

93. Deve ser cominada a multa prevista no art. 58, § 1º, da Lei n. 8443/1992, ao Sr. Flávio Marcos Passos Gomes Júnior, ante o descumprimento à determinação expedida por este Tribunal.

94. Deverá, ainda, ser tornada sem efeito a determinação constante do subitem 1.8 do Acórdão n. 3977/2014 – TCU – 2ª Câmara – Relação 25/2015-2ª Câmara, em função de erro material.

95. Deve ser concedido novo e improrrogável prazo à Funasa para comprovação, perante este Tribunal, do cumprimento **integral** da determinação expedida pelo subitem 1.7 do Acórdão n. 3977/2014 – TCU – 2ª Câmara – Relação 25/2015.

96. Deve, também, ser estabelecido prazo para que a Funasa finalize a análise da prestação de contas do Convênio nº 2892/2006 (Siafi 582947), visto que a tarefa é de sua responsabilidade, uma vez que a avença foi iniciada e finalizada sob sua gestão, e comprove a este Tribunal o efetivo cumprimento da determinação expedida.

97. É importante destacar que os débitos identificados nos autos dos diversos PAD serão apurados, quantificados e imputados aos responsáveis nas respectivas tomadas de contas especiais em instrução pela Funasa.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

98. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

- 98.1. considerar revel o Sr. Vinicius Reali Paraná, CPF 022.799.029-31, Coordenador Regional da Core/PR - Funasa, atual Suest/PR, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei n. 8443/1992, c/c o art. 202, § 8º, do Regimento Interno/TCU;
- 98.2. rejeitar as razões de justificativa do Sr. Thiago Andrey Pastori Barbosa (CPF 006.016.829-39) e do Sr. Flávio Marcos Passos Gomes Júnior (CPF 767.752.166-53);
- 98.3. acolher as razões de justificativas do Sr. Antonio Alves de Souza (CPF 114.302.901-10);
- 98.4. julgar irregulares as contas do Sr. Vinicius Reali Paraná, CPF 022.799.029-31, ocupante, à época, do cargo de Coordenador Regional da Core/PR - Funasa, atual Suest/PR, no período de 1º/1/2009 a 1º/4/2009; e do Sr. Thiago Andrey Pastori Barbosa, CPF 006.016.829-39, à época Chefe da Divep e ordenador de despesa por delegação de competência, na condição de Fiscal dos Contratos 13, 25, 52, 72 e 74/07, firmados com a Empresa 041 Restaurante e Eventos Ltda., nos termos dos art. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, e 19, parágrafo único, da Lei 8.443/92, considerando as ocorrências relatadas nos capítulos I, §§ 12 a 14; e II, §§ 15 a 49 da presente instrução, respectivamente, aplicando-lhes a multa prevista no art. 58, I, da Lei n. 8443/1992, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante este Tribunal, o recolhimento das quantias devidas aos cofres do Tesouro Nacional, com base nos art. 58, inciso I, e 23, inciso III, alínea “a” da citada Lei, c/c o art. 202, § 7º, do Regimento Interno/TCU;
- 98.5. julgar regulares as contas dos demais responsáveis arrolados na peça 1, p. 10-19, dando-lhes quitação plena, nos termos dos art. 1º, inciso I, 16, inciso I, e 17 da Lei 8.443/92;
- 98.6. aplicar a multa prevista no art. 58, § 1º, da Lei n. 8443/1992, ao Sr. Flávio Marcos Passos Gomes Júnior (CPF 767.752.166-53), Diretor-Executivo da Fundação Nacional de Saúde (Funasa), ante o descumprimento sem motivo justificado das determinações expedidas por este Tribunal mediante o Acórdão n. 3977/2014 – TCU – 2ª Câmara – Relação 25/2015 (subitem 1.7), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante este Tribunal, o recolhimento das quantias devidas aos cofres do Tesouro Nacional, com base nos art. 58, § 1º, e 23, inciso III, alínea “a”, da Lei 8443/1992, c/c o art. 202, § 7º, do Regimento Interno/TCU;
- 98.7. tornar sem efeito a determinação constante do subitem 1.8 do Acórdão n. 3977/2014 – TCU – 2ª Câmara – Relação 25/2015-2ª Câmara, em função de erro material.
- 98.8. conceder novo e improrrogável prazo de noventa (90) dias à Funasa para comprovação, perante este Tribunal, do cumprimento integral das seguintes determinações expedidas pelo subitem 1.7 do Acórdão n. 3977/2014 – TCU – 2ª Câmara – Relação 25/2015, sob pena de responsabilização solidária:
- 1.7.2. inclusão do nome dos responsáveis identificados no âmbito do PAD nº 25100.031.546/2010-95 no Cadin e na conta Diversos Responsáveis do Siafi, consoante os Despachos nº 264/COTCE/AUDIT/2012, de 1º/6/2012, e nº 204/2012-SALOG, de 17/9/2012, proferidos naquele processo, em cumprimento à determinação;
- 1.7.3. levantamento de todos os débitos relativos aos Srs. Vinicius Reali Paraná, Thiago Andrey Pastori Barbosa e Sérgio Esteliodoro Pozzetti, para, se for o caso, consolidá-los em um mesmo processo de tomada de contas especial, nos termos do §3º do art. 5º da Instrução Normativa-TCU nº 56/2007, consoante sugestão registrada no Despacho nº 423/2012-COREG/AUDIT/PRESI, proferido no PAD nº 25100.031.546/2010-95;
- 98.9. estabelecer prazo de noventa (90) dias para que a Funasa finalize a análise da prestação de contas do Convênio n. 2892/2006 (Siafi 582947), visto que a tarefa é de sua responsabilidade, uma vez que a avença foi iniciada e finalizada sob sua gestão, e comprove a este Tribunal o efetivo cumprimento da determinação expedida, sob pena de responsabilidade solidária;



98.10. remeter cópia do acórdão que vier a ser proferido, acompanhada da documentação pertinente, ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8443/1992, para ajuizamento das ações civis e penais cabíveis.

Secex/PR, 2ª Diretoria, 6 de maio de 2016.

SANDRA ROSANE CLAUSEN SIGWALT
Auditora Federal de Controle Externo
Matr. 2641-7